



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370546-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes ALEXIA LINS FRONIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDRESSA NEVES LINS FRONIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93238

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370546-36.2024.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

AGRAVANTES: ALEXIA LINS FRONIO E ANDRESSA NEVES LINS FRONIO

AGRAVADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Decisão que indefere o pedido de substituição da clínica credenciada indicada para tratamento da segurada portadora de autismo - Alegação de inaptidão e falta de profissionais - Necessidade de ser respeitado o contraditório - Tratamento que deve ocorrer preferencialmente dentro da rede - Alegações da agravante que merecem aprofundamento cognitivo - Confirmação do despacho - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela de urgência interposto por ALEXIA LINS FRONIO, menor representada, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta contra o PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., que indeferiu o pedido para que o réu disponibilize outra clínica para realização dos tratamentos multidisciplinares indicados à segurada, entendendo a magistrada que *“Independentemente de eventuais fatos ocorridos anteriormente, o plano de saúde está dando atendimento à ordem judicial, fornecendo clínica especializada para atendimento do interesse do menor, que inclusive como confirmado, já foi utilizada em oportunidade antecedente. Eventual descontentamento com o trabalho permite que o interessado contrate de forma particular outros profissionais, arcando diante desta escolha, com os respectivos custos.”*

Em breve resumo, e ao que interessa, a agravante afirma que foi diagnosticada como portadora do Transtorno do Espectro Autista (CID 10 – F84.0),

sendo indicada pela médica assistente a realização de tratamentos pelo método ABA. Disse que realizava as terapias na clínica “Espaço Girassol”, contudo, elas foram canceladas, passando a receber apenas os tratamentos convencionais, noticiando que no local não há profissionais qualificados, dada a alta rotatividade e a diferença do tempo de terapia, tendo recebido alta do tratamento. Tal circunstância resultou na regressão de seu desenvolvimento e comportamento, contrariando a indicação da médica assistente. Discorre sobre a metodologia ABA prescrita para seu tratamento e aponta que sua genitora não reúne condições de custear o tratamento proposto. Afirma que, apesar de concedida a tutela de urgência, o recorrido indicou como prestador credenciado a mesma clínica anterior (“Espaço Girassol”), que não tem condições de atendê-la, até porque perdeu a confiança no estabelecimento. Neste contexto, requer seja o recorrido compelido a indicar outro prestador, sob pena de cominação de multa diária.

Foi indeferida a tutela de urgência (fl. 113).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento do recurso (fls. 119/123).

É o relatório.

Como cediço, conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, “a concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (in ‘Manual de Direito Processual Civil’. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

E, não obstante as alegações da recorrente, a decisão será mantida.

Com efeito, não há, ao menos até o presente momento processual, comprovação segura da alegada inaptidão da clínica indicada para atendimento da segurada, sendo que a própria autora trouxe aos autos a cópia do telegrama recebido do agravado em que agendadas as sessões das terapias indicadas pela médica assistente (fl. 109).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí exsurge a necessidade de maior dilação probatória para que a questão da aptidão da clínica e de seus profissionais seja dirimida de forma suficiente.

Importante referir que a possibilidade de o plano de saúde ser obrigado a custear um tratamento prestado fora de sua rede credenciada - caso não haja outro prestador credenciado - passa necessariamente pela comprovação da imprestabilidade do tratamento oferecido pela rede própria ou de referência, até porque se presume, até prova em contrário, a adequação das clínicas credenciadas, daí porque a preferência deve ser pela rede contratada.

Deste modo, demonstrada a existência de clínica credenciada, até que se demonstre sua inadequação, não se vislumbram os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência, necessários à concessão da tutela pretendida, pois o tratamento se encontra disponível à paciente, ainda que não no estabelecimento por ela almejado.

É o caso, portanto, de indeferimento da tutela de urgência, com a ressalva de que a matéria poderá ser reavaliada pelo d. Juízo de origem após melhor dilação probatória.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator